

ANO 2.002

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Veto Total ao Autografo de Lei nº 3099/2002

OBJETO Referente ao Projeto de Lei nº 12/2002, de autoria do Vereador

Archibaldo B. M. de Camargo, que Dispõe sobre o emplacamento obrigatório de

bicicletas no Município de Bebedouro, observância das Leis de Trânsito e dá
outras providências correlatas.

Apresentado em sessão do dia 15/04/2002

Autoria Poder Executivo

Encaminhado às Comissões de

Prazo Final

Aprovado em..... / / Rejeitado em 06 / 05 / 02

Autógrafo de Lei n.º

Lei n.º 3163, de 09 de maio de 2002



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial
e Recursos aos Tribunais Superiores
Palácio da Justiça – 3º andar – sala 309
Centro – Capital – São Paulo - CEP 01018-010

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

Ofício nº 3676-A/2008 – iafp
Processo nº 158.628.0/4 (Origem nº 3163/2002)
Recte. : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO
Recdos.: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Senhor Presidente,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópia do v. Acórdão prolatado nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.


GUILHERME DE SOUZA NUCCI
Assessor da Presidência

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 16406/2008
DATA: 06/10/2008 HORA: 16:43:50
ORIG: PODER JUDICIARIO
ASS.: OFIC Nº3676-A/08-ENVIADO AO PRESIDENTE
DESTA CASA DE LEIS-PROC.158.628.0/4
RESP: IDESIA MAGALHAES

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
BEBEDOURO – SP



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



01857909

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 158.628-0/4-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO sendo requerido PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO :

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JARBAS MAZZONI (Presidente), LUIZ TÂMBARA, RUY CAMILO, MUNHOZ SOARES, CANGUÇU DE ALMEIDA, CELSO LIMONGI, ALOÍSIO DE TOLEDO CÉSAR, PENTEADO NAVARRO, IVAN SARTORI, PALMA BISSON, RIBEIRO DOS SANTOS, ARMANDO TOLEDO, A.C. MATHIAS COLTRO, JOSÉ SANTANA, JOSÉ REYNALDO, J. ROBERTO BEDRAN, REIS KUNTZ, GUERRIERI REZENDE, BORIS KAUFFMANN, FRANCISCO MENIN, ADEMIR DE CARVALHO BENEDITO, RENATO NALINI E ARTUR MARQUES.

São Paulo, 23 de julho de 2008.

JARBAS MAZZONI
Presidente

AMADO DE FARIA
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1

Voto nº. 6930

Colendo Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 158.628-0/4

Requerente : PREFEITO MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Requerido : CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº. 3.163, DE 9 DE MAIO DE 2002, DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO - Emplacamento obrigatório de bicicletas e providências administrativas correlatas. - Lei Municipal disciplinando a aplicação do Código de Trânsito Brasileiro. - TRÂNSITO - Matéria de competência legislativa da União, art. 22, inc. XI, da Constituição da República. - INCONSTITUCIONALIDADE - CARACTERIZAÇÃO - Lei Municipal que, ademais, invade seara administrativa afeta ao Poder Executivo Municipal e cria despesa. - Violação dos artigos 5º, 25, 47, inc. XIV, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. - Ação Direta de Inconstitucionalidade Julgada Procedente.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de liminar, proposta pelo **PREFEITO MUNICIPAL DE BEBEDOURO**, representado pelo advogado Orlando Ricardo Mignolo, em face da **CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**, para ver declarada a inconstitucionalidade e para, desde logo, suspender a eficácia da **Lei de nº. 3.163, de 09 de maio de 2002, daquele Município de Bebedouro**, cujo texto "in verbis" dispõe:

"... sobre o emplacamento obrigatório de bicicletas no Município de Bebedouro, observância das Leis de Trânsito e dá outras providências correlatas."

Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº. 158.628-0/4 - Voto nº. 6930



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

O Autor, em preliminar, assevera sua legitimidade e o seu interesse de agir, apoiando-se nas disposições do artigo 125 da Constituição Federal e do artigo 90 da Carta Estadual.

Em síntese, a preambular sustenta a inconstitucionalidade da referida norma municipal em face da Constituição do Estado de São Paulo e da Constituição da República, ferindo o princípio da separação dos Poderes.

Afirma que a Lei em apreço invadiria seara administrativa reservada ao Poder Executivo Municipal, ao estabelecer regras para o emplacamento de bicicletas, matéria não incluída no rol das atribuições do Poder Legislativo do Município.

Invoca o disposto no art. 25 da Constituição Estadual. Anota que a iniciativa da Lei competiria ao Poder Executivo Local e não à Câmara Municipal.

Entende que a norma municipal violaria disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente em seus artigos 15, 16 e 17, criando despesas que somente poderiam ter sido geradas por projeto de lei de autoria do Poder Executivo.

Aponta, por fim, violação em tese da Lei Orgânica do Município de Bebedouro, em seu art. 61, que transcreve.

Postula a concessão de liminar, em medida cautelar, incidental, sob o argumento de que há interferência do Poder Legislativo Municipal na condução da Administração exercida pelo Chefe do Poder Executivo Local.

Enumera diversos precedentes deste Colendo Órgão Especial, no propósito de suspender a eficácia de Lei Municipal.

O pedido de liminar foi indeferido, nos termos do Despacho exarado por este Relator, fls. 130/132.

Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº. 158.628-0/4 – Voto nº. 6930



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

A Câmara Municipal ré prestou informações, sustentando deter competência legislativa plena para disciplinar a matéria, a qual entende ser de interesse local.

Conclui pela inexistência de afronta à norma de iniciativa privativa nem violação ao princípio da separação dos Poderes, (fls. 145/148). Com a resposta, vieram documentos de fls. 140/177.

A Procuradoria Geral do Estado, ao ser citada, manifestou a ausência de interesse na defesa do ato legal impugnado, conforme disposto na Constituição do Estado de São Paulo.

O respeitável Parecer exarado em nome do DD Procurador-Geral de Justiça é pela procedência da presente ação direta de inconstitucionalidade.

É o relatório.

De fato, as funções atribuídas à Municipalidade se acham divididas, as de cunho administrativo foram acometidas ao Poder Executivo, ao passo que as de natureza legislativa estão entregues à Câmara Municipal.

A Lei em apreço, de nº. 3.163, de 9 de maio de 2002, ao dispor sobre o emplacamento obrigatório de bicicletas no Município de Bebedouro, observância das Leis de Trânsito e outras providências, acaba por invadir seara de competência administrativa do Poder Executivo Municipal e de competência legislativa.

No concernente à autorização concebida ao Poder Executivo Local, para estabelecer a obrigatoriedade do "emplacamento identificatório de bicicletas", com observância do Código de Trânsito Brasileiro, a Lei Municipal avança em competência privativa do Chefe do Poder Executivo, pois cuida de matéria afeta à administração pública municipal.

Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº. 158.628-0/4 - Voto nº. 6930



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4

De outro lado, ao legislar sobre as infrações praticadas por ciclistas e por proprietários de bicicletas, a Lei Municipal transgride o art. 22, inciso XI, da Constituição da República, o qual atribui a competência legislativa privativa da União "in casu".

Observa-se, a princípio, que o legislador municipal, buscando contornar a competência administrativa do Poder Executivo, acaba por asseverá-la ao estipular, expressamente, que, (in verbis):

"Fica, por esta Lei, autorizado o Poder Executivo, a estabelecer a obrigatoriedade do emplacamento identificatório das bicicletas no município de Bebedouro" - (grifo nosso).

É evidente que o Poder Executivo, na realidade, prescinde de autorização do Poder Legislativo, para estabelecer normas administrativas municipais no âmbito de suas atividades.

Denota-se que, embora a Lei Municipal procurasse evitar a afronta direta ao princípio da repartição e separação dos Poderes, estipula regras detalhadas com a finalidade de estabelecer a obrigatória identificação das bicicletas por meio do emplacamento.

Sob o pálio de meramente autorizar o Poder Executivo a estabelecer esta forma de emplacamento, a Lei aqui impugnada alcança toda a matéria, estipulando as especificações técnicas das placas padronizadas, a forma do registro das características dos bicislos, bem como dos dados dos seus proprietários, (art. 2º, § único, e art. 3º).

Cria despesa e, por via indireta, tributo novo designado como "taxa de emplacamento", (art. 3º, § 2º), e especifica qual o tipo de bicicleta excluída do emplacamento compulsório, (art. 3º, § 1º).

Anota o caráter definitivo do emplacamento, (art. 3º, § 3º).

Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº. 158.628-0/4 - Voto nº. 6930



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5

Enumera, ainda, as providências administrativas cabíveis na hipótese de sua inobservância, ordenando a apreensão sumária da bicicleta que não ostentar as placas de identificação e o seu recolhimento ao pátio do Departamento Municipal de Trânsito, (artigos 4º e 5º).

Por fim, sujeita os ciclistas à observância das regras, da sinalização e das proibições de trânsito, estipulando os nomes dos infratores identificados serão lançados em registro próprio no setor de emplacamento e nos arquivos do Departamento Municipal de Trânsito, (artigos 6º e 7º).

Ordena também que a Administração Pública Municipal promova ampla campanha de orientação aos munícipes por meio dos órgãos de imprensa, (art. 8º).

A Lei em comento, cujo projeto teve a iniciativa da Câmara de Vereadores, não obstante o seu anunciado escopo de servir como singela "autorização" ao Poder Executivo, culmina por criar obrigações a Órgãos da Administração Municipal.

E mais, vai além, ao estabelecer procedimentos de ordem administrativa, os quais estão afetos, de modo privativo, à alçada do Chefe do Poder Executivo.

De nada serve, por conseguinte, a ressalva deixada ao Poder Executivo, para regulamentar em 60 dias, por Decreto, a própria Lei, quando nada remanesceu para ser regulamentado, (art. 10º, § único).

A Lei Municipal atacada nesta Ação Direta de Inconstitucionalidade ultrapassa os estreitos limites da lei de autorização e se caracteriza como lei de execução administrativa.

Inarredável a violação aos preceitos da Constituição do Estado de São Paulo em seu artigo 5º. Inequivoca também a transgressão aos artigos 25; 47, inciso XIV; e 144 da Carta Paulista.

Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº. 158.628-0/4 - Voto nº. 6930

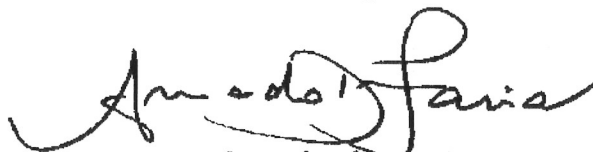
Nesta linha, é de se adotar as esclarecedoras remissões à Doutrina estampadas no respeitável Parecer da lavra do insigne Procurador de Justiça, Doutor Maurício Augusto Gomes.

Ademais, esta "vexata quaestio" não é inédita, tendo sido solucionada neste Colendo Órgão Especial em V. Aresto relatado pelo sempre eminente Desembargador LAERTE NORDI, cuja ementa merece transcrição:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei do Município de Sertãozinho que dispôs sobre o emplacamento obrigatório de bicicletas – Invasão indevida de competência do Chefe do Executivo – Violação dos artigos 5º, 25, 37, 47, II, e XIV e 144 da Constituição do Estado de São Paulo – Ação Procedente".

À luz do expendido "ut retro", julga-se procedente a presente Ação Direta, aforada pelo Prefeito Municipal de Bebedouro em face da Câmara daquele Município, para declarar, com efeitos "ex nunc", a inconstitucionalidade da Lei nº. 3.163, de 9 de maio de 2002, do Município de Bebedouro.

São Paulo, 23 de julho de 2008.



**Amado de Faria
Desembargador
Relator**

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 3163, DE 09 DE MAIO DE 2002

Dispõe sobre o emplacamento obrigatório de bicicletas no município de Bebedouro, observância das Leis de Trânsito e de outras providências correlatas.

De autoria do Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo.

WILSON ANTONIO RIGUETTO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo parágrafo 7º do Artigo 66 da Constituição Federal e pelo § 6º do Artigo 64 da Lei Orgânica do Município, faz

saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica, por esta Lei, autorizado o Poder Executivo, a estabelecer a obrigatoriedade do emplacamento identificatório das bicicletas no município de Bebedouro, em obediência ao artigo 24, incisos II e XVII da Lei 9.503, de 23/09/97 - Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º - O emplacamento será feito pela Prefeitura Municipal, através do Departamento Municipal de Trânsito, que providenciará a aquisição de placas padronizadas.

Parágrafo Único - As placas deverão obedecer as especificações técnicas e modelos estabelecidos pelo CONTRAN, sendo lacradas pelo Departamento Municipal de Trânsito.

Art. 3º - O emplacamento das bicicletas será procedido pelo registro da numeração e demais características das mesmas, bem como dos dados dos respectivos proprietários, permanecendo arquivados no departamento competente.

§ 1º - Deverão ser emplacadas todas as bicicletas a partir do art. 14 (catorze), e as que se encontrarem abaixo dessa medida ficam desobrigadas do registro e emplacamento.

§ 2º - As despesas que decorrem do emplacamento serão suportadas pela cobrança de taxa, a serem recolhidas pelos respectivos proprietários.

§ 3º - Ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 4º, o emplacamento é definitivo, sem necessidade de renovação anual, devendo acompanhar o veículo ao longo do tempo.

Art. 4º - As bicicletas em tráfego, sem placas, após a vigência da presente Lei e do prazo concedido para emplacamento, pelo Decreto do Executivo que a regulamentar, serão sumariamente apreendidas e aplicadas as sanções do artigo 230 do citado código, e somente liberadas após o devido emplacamento.

Parágrafo Único - A falta, ou destruição da placa ou do laque importará em novo emplacamento, ou relacação, mediante a verificação do respectivo registro da bicicleta, cabendo ao proprietário essa despesa.

Art. 5º - As bicicletas apreendidas por infração ao que dispõe o Código de Trânsito Brasileiro, que determine essa providência, ou qualquer infração à presente Lei, serão recolhidas junto ao pátio do Departamento Municipal de Trânsito, ou de empresa concessionária do serviço, sob sua guarda e responsabilidade.

§ 1º - A remoção e guarda do veículo será cobrada na forma prevista no Decreto que regulamentar esta Lei.

§ 2º - As bicicletas não reclamadas ou não retiradas através de providências estipuladas, no prazo de 90 (noventa) dias da expiração da punição, serão levadas à leilão ou hasta pública na forma da Lei, observando-se o que dispõe o artigo 328 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 6º - Os ciclistas em tráfego estão sujeitos às leis de trânsito em vigor, devendo observar, obrigatoriamente, as sinalizações e proibições.

Art. 7º - Os infratores serão lançados nominalmente e identificados em registro do setor de emplacamento, sendo a listagem dos mesmos, encaminhada para os arquivos do Departamento Municipal de Trânsito.

Art. 8º - Durante o período de regulamentação e implementação da presente Lei, a Administração Municipal promoverá ampla campanha de orientação aos municípios, através dos órgãos de imprensa.

Art. 9º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, e terá eficácia a partir de sua regulamentação, que se dará no prazo de 60 (sessenta) dias, por Decreto do Executivo, observando-se, com relação ao tributo para custeio das despesas decorrentes do registro e emplacamento, o disposto no artigo 150, III, "b", da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Será concedido um prazo de 90 dias, após a regulamentação desta Lei, para o emplacamento das bicicletas, prorrogado a critério do departamento Municipal de Trânsito.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 09 de maio de 2002.

Wilson Antonio Riguetto
PRESIDENTE

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Bebedouro, em 09 de maio de 2002.

Ivete Spada Leite
Diretora Legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

OEC/0180/2.002 - apjg

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 07 de maio de 2.002

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que, em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de maio do corrente ano, foi **derrubado** o Veto Total ao Autógrafo de Lei nº 3099/2002, de autoria do Poder Executivo, referente ao Projeto de Lei nº 12/2002, de autoria do Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo que Dispõe sobre o emplacamento obrigatório de bicicletas no Município de Bebedouro, observância das Leis de Trânsito e dá providências correlatas.

Sendo só para o momento, renovo protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,


Wilson Antonio Riguetto
PRESIDENTE

A Sua Excelência Senhor
Davi Peres Aguiar
PREFEITO MUNICIPAL DE
BEBEDOURO - SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 10 de abril de 2002
OEP/0191/02/.

ASSUNTO: Veto total ao Autógrafo de Lei nº 3099/2002

Senhor Presidente


Servimo-nos do presente para comunicar Vossa Excelência que **VETAMOS TOTALMENTE** o Autógrafo de Lei nº 3099/2002, pelo fato de contrariar o Artigo 61 da Lei Orgânica do Município de Bebedouro, que assim preleciona: **"Art. 61 – Nenhum Projeto de Lei que implique a criação ou aumento da despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos encargos, bem como sua adequação à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Plano Plurianual"**.

Considerando que as despesas que o projeto em epígrafe acarretarão, e estas não constando dentro do Orçamento Municipal, bem como na Lei de Diretrizes Orçamentárias, fica prejudicada a propositura do nobre Vereador.

Sem outro particular, subscrevemo-nos com elevado apreço.

Atenciosamente.


DAVI PERES AGUIAR
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 2965/2002
DATA: 10/04/2002 HORA: 16:54:35
ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
ASS: OEP/0191/02 ENVIADO AO PRESIDENTE DESTA
CASA DE LEIS
RESP: LUCIMEIRE TRIBIOLLI DE MORAES 

Exmo. Sr.
Wilson Antonio Riguetto
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

"Deus Seja Louvado"

"Deus seja louvado"

Sessão Ord - 06/05/2002

VETO DERRUBADO	
4	FAVOR
12	CONTRA
-	BRANCO
-	NULO


Wilson Antonio Riguetto
Presidente

Contrário o (s) Vereador (es)

Anadir Ribeiro

VEREADOR

Archibaldo Brasil Martinez de Camargo

VEREADOR

Carlos Adalberto de Jesus Crivelari

VEREADOR

Carlos Alberto Corrêa Orphan

VEREADOR

Carlos Renato Serotine

VEREADOR

Celso Teixeira Romero

VEREADOR

Irene Maria Marangoni Minholo

VEREADORA

José Alcebíades Celozio

VEREADOR

Luiz Carlos de Freitas

VEREADOR

Pedro Leopoldino de Andrade

VEREADOR

Walter de Oliveira Cávoli

VEREADOR

Paulo Cesar dos Santos Alves

VEREADOR

VEREADOR
FAVOR
CONTRA
BRANCO
INULTO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Veto Total ao Autógrafo de Lei nº 3099/2001, de autoria do Poder Executivo.

EMENTA: - Referente ao Projeto de Lei nº 12/2002, de autoria do Vereador Archibaldo B. M. de Camargo que Dispõe sobre o emplacamento obrigatório de bicicletas no município de Bebedouro, observância das Leis de Trânsito e dá outras providências correlatas.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação, da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de

inconsistência de veto conforme parecer jurídico.

Sala das Sessões, *29* de *Abril* de 2002.

[Assinatura]
CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

[Assinatura]
ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO
Presidente

[Assinatura]
CELSO TEIXEIRA ROMERO
Membro

Sala das Sessões, *29* de *abril* de 2002.

“Deus seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

VETO TOTAL AO AUTÓGRAFO DE LEI N.º 3099/2002, RELATIVO AO PROJETO DE LEI N.º 012/2002. Dispõe sobre o emplantamento obrigatório de bicicletas no município de Bebedouro, observância das Leis de Trânsito e dá outras providências correlatas.

PARECER

1 – Diante das atribuições pertinentes ao ASSISTENTE JURÍDICO – LEGISLATIVO passo a emitir meu parecer acerca do VETO em epígrafe, o qual segundo o entendimento do Exmo. Sr. Prefeito Municipal se justifica em razão do AUTÓGRAFO DE LEI contrariar o artigo 61 da Lei Orgânica do Município de Bebedouro. Entende o Executivo Municipal que o AUTÓGRAFO DE LEI implica em criação ou aumento de despesa pública, sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos encargos, bem como sua adequação à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Plano Plurianual.

Isto posto, passo a dar o meu parecer.

DOS TRÂMITES PARA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI N.º 110/2001

DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

2 - Na espécie que o parecer focaliza, é de se notar que os trâmites do processo legislativo para a aprovação do PROJETO DE LEI N.º 012/2002 se deram segundo os ditames do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro. Assim, está ele formalmente em ordem.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO, atualizada até a Emenda nº 10, de 15 de novembro de 2001.

3 – O diploma legal supra referido, reza em seu artigo 61, que:

“Art. 61 – Nenhum Projeto de Lei que implique a criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos encargos, bem como sua adequação à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Plano Plurianual” (grifos nossos)

de tal modo que não resta qualquer dúvida no sentido de que, somente os Projetos de Lei **que impliquem a criação ou aumento de despesa pública** é que **DEVERÃO** indicar a disposição dos recursos próprios para atender ao encargo, bem como sua adequação à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Plano Plurianual. Pois bem. O AUTÓGRAFO DE LEI vetado **NÃO IMPLICA EM CRIAÇÃO OU AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA**, uma vez que dele consta expressamente, no art. 2º, §2, que as despesas decorrentes serão suportadas pela cobrança de taxa, a qual será recolhida pelos respectivos proprietários de bicicletas.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

É de se ressaltar que o AUTÓGRAFO DE LEI vetado aborda basicamente o "EMPLACAMENTO DE BICICLETAS" de tal sorte que, "TODAS AS DESPESAS" decorrentes de tal lei deverão ser cobertas pela "TAXA" a ser paga pelos respectivos proprietários de bicicletas, tal como expressamente previsto em seu artigo 2º, §2º.

De outro lado, o emplacamento de bicicletas é medida que se impõe por força do artigo 96, inciso II, letra "a", nº 1 c.c. o artigo 115, todos os Código de Trânsito Brasileiro. Assim, estão todos os ciclistas desavisados, expostos a multa e demais medidas administrativas como a apreensão e remoção (art. 230, inciso IV e 328 do CTB) das bicicletas que circulam pelas vias públicas em pelo menos a placa traseira.

CONCLUSÃO

4 – De tudo pois, o VETO é inconsistente. Seus fundamentos não encontram respaldo na LOMB e tão pouco no Código de Trânsito Brasileiro, na medida em que este último é até mesmo contrariado. Não há como se negar que o VETO deixa aberta uma porta para se multar, apreender e remover as bicicletas que estão circulando sem o devido emplacamento.

Assim, meu parecer é pela derrubada do VETO, s.m.j.

Bebedouro (S.P.), capital nacional da laranja, 19 de abril de 2002.

Antonio Alberto Camargo Salvatti
O A B I S P 112 825

Câmara Municipal de Bebedouro



ANO 2002

PROCESSO Nº

ESPÉCIE PROJETO DE LEI Nº 12/2002

OBJETO . DISPOE SOBRE O EMPLACAMENTO, OBRIGATORIO DE BICICLETAS NO MU

NICÍPIO DE BEBEDOURO, OBSERVANCIA DAS LEIS DE TRANSITO E DA PROVIDENCIAS

CORRELATIVAS.

Apresentado em sessão do dia 18/03/2002

Autoria ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO

Encaminhado às Comissões de

Prazo Final

Aprovado em 18 / 03 / 02 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº 3099/2002

Lei nº

SECRETARIA



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

OEC/121/2.002 - vra

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 19 de março de 2.002.

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em Sessão Ordinária, realizada no dia 18 de março do corrente ano, foi aprovado o Projeto de Lei nº 12/2.002, de autoria do Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo que Dispõe sobre o emplacamento obrigatório de bicicletas no município de Bebedouro, observância das Leis de Trânsito e dá outras providências correlatas.

Na oportunidade, encaminho o original do respectivo Autógrafo de Lei nº 3099/2.002, para devida promulgação.

Sendo só para o momento, renovo protestos de estima e elevada consideração.


Wilson Antonio Riguetto
PRESIDENTE

A Sua Excelência Senhor
Davi Peres Aguiar
PREFEITO MUNICIPAL DE
BEBEDOURO - SP

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTOGRAFO DE LEI Nº 3099/2002

Dispõe sobre o emplacamento obrigatório de bicicletas no município de Bebedouro, observância das Leis de Trânsito e dá outras providências correlatas.
De autoria do Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal de Bebedouro aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica, por esta Lei, autorizado o Poder Executivo, a estabelecer a obrigatoriedade do emplacamento identificatório das bicicletas no município de Bebedouro, em obediência ao artigo 24, incisos II e XVII da Lei 9.503, de 23/09/97 – Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º - O emplacamento será feito pela Prefeitura Municipal, através do Departamento Municipal de Tráfego, que providenciará a aquisição de placas padronizadas.

Parágrafo Único – As placas deverão obedecer as especificações técnicas e modelos estabelecidos pelo CONTRAN, sendo lacradas pelo Departamento Municipal de Tráfego.

Art 3º - O emplacamento das bicicletas será procedido pelo registro da numeração e demais características das mesmas, bem como dos dados dos respectivos proprietários, permanecendo arquivados no departamento competente.

§ 1º - Deverão ser emplacadas todas as bicicletas a partir do aro 14 (catorze), e as que se encontrarem abaixo dessa medida ficam desobrigadas do registro e emplacamento.

§ 2º - As despesas que decorrem do emplacamento serão suportadas pela cobrança de taxa, a serem recolhidas pelos respectivos proprietários;

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º - Ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 4º, o emplacamento é definitivo, sem necessidade de renovação anual, devendo acompanhar o veículo ao longo do tempo.

Art. 4º - As bicicletas em tráfego, sem placas, após a vigência da presente Lei e do prazo concedido para emplacamento, pelo Decreto do Executivo que a regulamentará, serão sumariamente apreendidas e aplicadas as sanções do artigo 230 do citado código, e somente liberadas após o devido emplacamento.

Parágrafo Único – A falta, ou destruição da placa ou do lacre importará em novo emplacamento, ou relacração, mediante a verificação do respectivo registro da bicicleta, cabendo ao proprietário essa despesa.

Art. 5º - As bicicletas apreendidas por infração ao que dispõe o Código de Trânsito Brasileiro, que determine essa providência, ou qualquer infração à presente Lei, serão recolhidas junto ao pátio do Departamento Municipal de Tráfego, ou de empresa concessionária do serviço, sob sua guarda e responsabilidade.

§ 1º - A remoção e guarda do veículo será cobrada na forma prevista no Decreto que regulamentar esta Lei.

§ 2º - As bicicletas não reclamadas ou não retiradas através de providências estipuladas, no prazo de 90 (noventa) dias da expiração da punição, serão levadas à leilão ou hasta pública na forma da Lei, observando-se o que dispõe o artigo 328 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 6º - Os ciclistas em tráfego estão sujeitos às leis de trânsito em vigor, devendo observar, obrigatoriamente, as sinalizações e proibições.

Art. 7º - Os infratores serão lançados nominalmente e identificados em registro do setor de emplacamento, sendo a listagem dos mesmos, encaminhada para os arquivos do Departamento Municipal de Tráfego.

Art. 8º - Durante o período de regulamentação e implementação da presente Lei, a Administração Municipal promoverá ampla campanha de orientação aos munícipes, através dos órgãos de imprensa.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 9º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 10 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, e terá eficácia a partir de sua regulamentação, que se dará no prazo de 60 (sessenta) dias, por Decreto do Executivo, observando-se, com relação ao tributo para custeio das despesas decorrentes do registro e emplacamento, o disposto no artigo 150, III, “b”, da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Será concedido um prazo de 90 dias, após a regulamentação desta Lei, para o emplacamento das bicicletas, prorrogado a critério do departamento Municipal de Tráfego.

Art. 11 – Revogam-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 19 de março de 2002.


Wilson Antonio Riguetto
PRESIDENTE


Carlos Adalberto de J. Crivelari
1º SECRETÁRIO


Archibaldo B. Martinez de Camargo
2º SECRETÁRIO

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N.º 12 00/2002

APROVADO EM 18 / 03 / 02

14 VOTOS FAVORÁVEIS

02 VOTOS CONTRÁRIOS

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 2646/2002
DATA: 06/03/2002 HORA: 16:34:13
ORIG: VEREADOR ARCHIBALDO B.M. DE CAMARGO
ASS.: PROJETO DE LEI
RESP: VANESSA R. ANDRADE

Wilson Antonio Riguetto
Presidente

DISPÕE SOBRE O EMPLACAMENTO OBRIGATÓRIO DE BICILETAS NO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO, OBSERVÂNCIA DAS LEIS DE TRÂNSITO E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que aprova a seguinte Lei, de autoria do Vereador *Archibaldo Brasil Martinez de Camargo*.

ART. 1º - Fica, por esta Lei, autorizado o Poder Executivo, a estabelecer a obrigatoriedade do emplacamento identificatório das bicicletas no município de Bebedouro, em obediência ao artigo 24, incisos II e XVII da Lei 9.503, de 23/09/97 - Código de Trânsito Brasileiro.

ART. 2º - O emplacamento será feito pela Prefeitura Municipal, através do Departamento Municipal de Tráfego, que providenciará a aquisição de placas padronizadas.

Parágrafo Único - As placas deverão obedecer as especificações técnicas e modelos estabelecidos pelo CONTRAN, sendo lacradas pelo Departamento Municipal de Tráfego.

ART. 3º - O emplacamento das bicicletas será procedido pelo registro da numeração e demais características da mesmas, bem como dos dados dos respectivos proprietários, permanecendo arquivados no departamento competente.

"Deus Seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - Deverão ser emplacadas todas as bicicletas a partir do aro 14 (catorze), e as que se encontrem abaixo dessa medida ficam desobrigadas do registro e emplacamento;

§ 2º - As despesas que decorrem do emplacamento serão suportadas pela cobrança de taxa, a serem recolhidas pelos respectivos proprietários;

§ 3º - Ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 4º, o emplacamento é definitivo, sem necessidade de renovação anual, devendo acompanhar o veículo ao longo do tempo.

ART. 4º - As bicicletas em tráfego, sem placas, após a vigência da presente lei e do prazo concedido para emplacamento, pelo Decreto do Executivo que a regulamentará, serão sumariamente apreendidas e aplicadas as sanções do artigo 230 do citado código, e somente liberadas após o devido emplacamento.

Parágrafo Único - A falta, ou destruição da placa ou do lacre importará em novo emplacamento, ou relacração, mediante a verificação do respectivo registro da bicicleta, cabendo ao proprietário essa despesa.

ART. 5º - As bicicletas apreendidas por infração ao que dispõe o Código de Trânsito Brasileiro, que determine essa providência, ou qualquer infração à presente lei, serão recolhidas junto ao pátio do Departamento Municipal de Tráfego, ou de empresa concessionária do serviço, sob sua guarda e responsabilidade.

§ 1º - A remoção e guarda do veículo será cobrada na forma prevista no Decreto que regulamentar esta lei.

§ 2º - As bicicletas não reclamadas ou não retiradas através de providências estipuladas, no prazo de 90 (noventa) dias da expiração da punição, serão levadas à leilão ou hasta pública na forma da lei, observando-se o que dispõe o artigo 328 do Código de Trânsito Brasileiro.

ART. 6º - Os ciclistas em tráfego estão sujeitos às leis de trânsito em vigor, devendo observar, obrigatoriamente, as sinalizações e proibições.

ART. 7º - Os infratores serão lançados nominalmente e identificados em registro do setor de emplacamento, sendo a listagem dos mesmos encaminhada para os arquivos do Departamento Municipal de Tráfego.

ART. 8º - Durante o período de regulamentação e implementação da presente lei, a Administração Municipal promoverá ampla campanha de orientação aos munícipes, através dos órgãos de imprensa.

"Deus Seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

ART. 9º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

ART. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, e terá eficácia a partir de sua regulamentação, que se dará no prazo de 60 (sessenta) dias, por Decreto do Executivo, observando-se, com relação ao tributo para custeio das despesas decorrentes do registro e emplacamento, o disposto no artigo 150, III, "b", da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Será concedido um prazo de 90 dias, após a regulamentação desta Lei, para o emplacamento das bicicletas, prorrogado a critério do Departamento Municipal de Tráfego.

ART. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 06 de março de 2002

Archibaldo Brasil M. de Camargo
Vereador - PTB

"Deus Seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo cumprir o que dispõe o Código de Trânsito Brasileiro quanto a competência atribuída aos órgãos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição.

A implantação não só propiciará uma melhor disciplina dos ciclistas no trânsito, como também trará outros benefícios, notadamente com relação à diminuição do número de furtos de bicicletas em nossa cidade. É notório que a bicicleta é um meio de transporte utilizado principalmente pela população de menor poder aquisitivo, e a subtração desse veículo muitas vezes tem um impacto financeiro maior do que aos proprietários de veículos automotores, que tem a condição de garantir-se com os mais variados tipos de seguros contra sinistros.

Nesse sentido, busquei informações junto à Polícia Civil de Bebedouro e levantei que no ano de 2000 foram furtadas 123 bicicletas, e até abril deste ano mais 48. Estes números projetam que neste ano poderemos ter um aumento dessas subtrações. Vale acrescentar que o número de esclarecimentos desse tipo de crime é quase zero, em virtude da inexistência de qualquer registro e emplacamento do veículo, o que prejudica a fiscalização, e ainda, no caso de apreensões pela polícia, dificulta a identificação do proprietário, que muitas vezes sequer procura a polícia para registrar a ocorrência, sabedor dessas dificuldades.

As despesas do emplacamento serão suportadas pelos proprietários que arcarão apenas com os custos do serviço e material empregado, não havendo uma renovação anual desse emplacamento, nem incidência de qualquer taxa ou imposto.

Archibaldo Brasil M. de Camargo
Vereador - PTB

"Deus Seja Louvado"

Contrário o (s) Vereador (es)
Artur Ernesto Henrique
VEREADOR
Hermivaldo Freitas Calres
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N.º 12 / 2002

APROVADO EM 18 / 03 / 2002

14 VOTOS FAVORÁVEIS

02 VOTOS CONTRÁRIOS

Wilson Antonio Riguetto
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 2646/2002

ATA: 06/03/2002 HORA: 16:34:13

ORIG: VEREADOR ARCHIBALDO B.M. DE CAMARGO

ASS: PROJETO DE LEI

RESP: VANESSA R. ANDRADE

DISPÕE SOBRE O EMPLACAMENTO OBRIGATÓRIO DE BICILETAS NO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO, OBSERVÂNCIA DAS LEIS DE TRÂNSITO E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que aprova a seguinte Lei, de autoria do Vereador *Archibaldo Brasil Martinez de Camargo*.

ART. 1º - Fica, por esta Lei, autorizado o Poder Executivo, a estabelecer a obrigatoriedade do emplacamento identificatório das bicicletas no município de Bebedouro, em obediência ao artigo 24, incisos II e XVII da Lei 9.503, de 23/09/97 - Código de Trânsito Brasileiro.

ART. 2º - O emplacamento será feito pela Prefeitura Municipal, através do Departamento Municipal de Tráfego, que providenciará a aquisição de placas padronizadas.

Parágrafo Único - As placas deverão obedecer as especificações técnicas e modelos estabelecidos pelo CONTRAN, sendo lacradas pelo Departamento Municipal de Tráfego.

ART. 3º - O emplacamento das bicicletas será procedido pelo registro da numeração e demais características da mesmas, bem como dos dados dos respectivos proprietários, permanecendo arquivados no departamento competente.

"Deus Seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - Deverão ser emplacadas todas as bicicletas a partir do aro 14 (catorze), e as que se encontrem abaixo dessa medida ficam desobrigadas do registro e emplacamento;

§ 2º - As despesas que decorrem do emplacamento serão suportadas pela cobrança de taxa, a serem recolhidas pelos respectivos proprietários;

§ 3º - Ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 4º, o emplacamento é definitivo, sem necessidade de renovação anual, devendo acompanhar o veículo ao longo do tempo.

ART. 4º - As bicicletas em tráfego, sem placas, após a vigência da presente lei e do prazo concedido para emplacamento, pelo Decreto do Executivo que a regulamentará, serão sumariamente apreendidas e aplicadas as sanções do artigo 230 do citado código, e somente liberadas após o devido emplacamento.

Parágrafo Único - A falta, ou destruição da placa ou do lacre importará em novo emplacamento, ou relacração, mediante a verificação do respectivo registro da bicicleta, cabendo ao proprietário essa despesa.

ART. 5º - As bicicletas apreendidas por infração ao que dispõe o Código de Trânsito Brasileiro, que determine essa providência, ou qualquer infração à presente lei, serão recolhidas junto ao pátio do Departamento Municipal de Tráfego, ou de empresa concessionária do serviço, sob sua guarda e responsabilidade.

§ 1º - A remoção e guarda do veículo será cobrada na forma prevista no Decreto que regulamentar esta lei.

§ 2º - As bicicletas não reclamadas ou não retiradas através de providências estipuladas, no prazo de 90 (noventa) dias da expiração da punição, serão levadas à leilão ou hasta pública na forma da lei, observando-se o que dispõe o artigo 328 do Código de Trânsito Brasileiro.

ART. 6º - Os ciclistas em tráfego estão sujeitos às leis de trânsito em vigor, devendo observar, obrigatoriamente, as sinalizações e proibições.

ART. 7º - Os infratores serão lançados nominalmente e identificados em registro do setor de emplacamento, sendo a listagem dos mesmos encaminhada para os arquivos do Departamento Municipal de Tráfego.

ART. 8º - Durante o período de regulamentação e implementação da presente lei, a Administração Municipal promoverá ampla campanha de orientação aos munícipes, através dos órgãos de imprensa.

"Deus Seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

ART. 9º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

ART. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, e terá eficácia a partir de sua regulamentação, que se dará no prazo de 60 (sessenta) dias, por Decreto do Executivo, observando-se, com relação ao tributo para custeio das despesas decorrentes do registro e emplacamento, o disposto no artigo 150, III, "b", da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Será concedido um prazo de 90 dias, após a regulamentação desta Lei, para o emplacamento das bicicletas, prorrogado a critério do Departamento Municipal de Tráfego.

ART. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, **06 de março de 2002**

Archibaldo Brasil M. de Camargo
Vereador - PTB

"Deus Seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

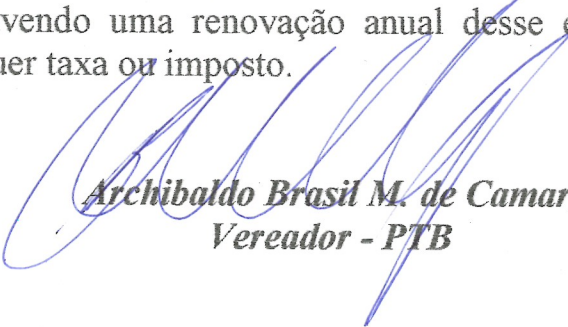
JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo cumprir o que dispõe o Código de Trânsito Brasileiro quanto a competência atribuída aos órgãos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição.

A implantação não só propiciará uma melhor disciplina dos ciclistas no trânsito, como também trará outros benefícios, notadamente com relação à diminuição do número de furtos de bicicletas em nossa cidade. É notório que a bicicleta é um meio de transporte utilizado principalmente pela população de menor poder aquisitivo, e a subtração desse veículo muitas vezes tem um impacto financeiro maior do que aos proprietários de veículos automotores, que tem a condição de garantir-se com os mais variados tipos de seguros contra sinistros.

Nesse sentido, busquei informações junto à Polícia Civil de Bebedouro e levantei que no ano de 2000 foram furtadas 123 bicicletas, e até abril deste ano mais 48. Estes números projetam que neste ano poderemos ter um aumento dessas subtrações. Vale acrescentar que o número de esclarecimentos desse tipo de crime é quase zero, em virtude da inexistência de qualquer registro e emplacamento do veículo, o que prejudica a fiscalização, e ainda, no caso de apreensões pela polícia, dificulta a identificação do proprietário, que muitas vezes sequer procura a polícia para registrar a ocorrência, sabedor dessas dificuldades.

As despesas do emplacamento serão suportadas pelos proprietários que arcarão apenas com os custos do serviço e material empregado, não havendo uma renovação anual desse emplacamento, nem incidência de qualquer taxa ou imposto.


Archibaldo Brasil M. de Camargo
Vereador - PTB

“Deus Seja Louvado”

Contrário o (s) Vereador (es)
Artur Ernesto Henrique
VEREADOR
Hermivaldo Freitas Cairés
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 12/2002, de autoria do Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo.

EMENTA: - Dispõe sobre o emplacamento obrigatório de bicicletas no Município de Bebedouro, observância das Leis de Trânsito e dá outras providências correlatas.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de

APÓS Pareceres do Juizado Damos Pelo Legalidade

Sala das Sessões, *11* de *março* de 2002.


CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.


ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO
Presidente


CELSO TEIXEIRA ROMERO
Membro

Sala das Sessões, *11* de *março* de 2.002

“Deus seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei nº 12/2002, de autoria do Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo.

EMENTA: - Dispõe sobre o emplaceamento obrigatório de bicicletas no Município de Bebedouro, observância das Leis de Trânsito e dá outras providências correlatas.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de

Realidade conforme parecer emitido
anexo.

Sala das Sessões, *11* de *março* de 2002.

ARTUR ERNESTO HENRIQUE
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

CARLOS ALBERTO CORREA ORPHAM
Presidente

ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO
Membro

Sala das Sessões, *11* de *março* de 2002.

“Deus seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei nº 12/2002, de autoria do Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo.

EMENTA: - Dispõe sobre o emplacamento obrigatório de bicicletas no Município de Bebedouro, observância das Leis de Trânsito e dá outras providências correlatas.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de

.....*Resolução conforme Parecer Jurídico da*.....
Correlata......

Sala das Sessões,*11*.....de.....*março*.....de 2002.

[Handwritten Signature]
WALTER DE OLIVEIRA CÁVOLI
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

[Handwritten Signature]
CLEYDE DO ESPÍRITO SANTO
Presidente

[Handwritten Signature]
JOSÉ ALCEBÍADES COLÓZIO
Membro

Sala das Sessões,*11*.....de.....*março*.....de 2002.

“Deus seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N.º 12/2002: Dispõe sobre o emplantamento obrigatório de bicicletas no Município de Bebedouro, observância das Leis de Trânsito e dá outras providências.

PARECER DO ASSISTENTE JURÍDICO LEGISLATIVO

Diante das atribuições pertinentes ao Assistente Jurídico - Legislativo passo a emitir meu parecer acerca do Projeto de Lei em epígrafe, o qual disciplina o emplantamento de bicicletas no Município de Bebedouro e dá outras providências.

Isto posto, passo a dar meu parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

1 - A matéria versada no Projeto de Lei em questão, encontra-se dentro do campo de competência legislativa do município, nesse sentido, ensina Arnaldo Rizzardo, Ilustríssimo Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em sua obra - COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - Editora Revista dos Tribunais, à página 134 e 135, que:

“aos Municípios institui-se a competência para registrar e licenciar ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana, e os de tração animal... O registro e o licenciamento procedem-se junto ao órgão executivo de trânsito municipal.”

de tal modo que, avulta-se consolidada a competência municipal para legislar acerca da matéria de que trata o presente Projeto de Lei.

O Código de Trânsito Brasileiro, é claro ao tratar do assunto em seu artigo 24, incisos II e XVII, onde atribui competência aos municípios para planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas, bem como registrar e licenciar na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, atuando, aplicando penalidades e arrecadando multas de infrações.

2 - Com relação as despesas que decorrerem do emplantamento, está correta a cobrança pelo Município através de taxa, pois o pagamento será mera consequência de um serviço público prestado pela municipalidade e que decorreu de lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, ensina Geraldo Ataliba, em sua obra HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA - Editora Malheiros Editores Ltda., à página 134 e 139, respectivamente, que:

“TAXA é o tributo vinculado cuja h.i. consiste numa atuação estatal direta e imediatamente referida ao obrigado.”

“Com base na lei, a administração pública licencia, permite, autoriza, fiscaliza e controla as atividades privadas. Os custos desse controle e fiscalização são remunerados pelos interessados cujas atividades o exigem, mediante taxas, chamada “de polícia”.”

3 - Quanto as penalidades e medidas administrativas a serem aplicadas, estão estas corretamente disciplinadas no Projeto de Lei vez que deverão estar de acordo com as determinadas pelo Código de Trânsito Brasileiro, não podendo a autoridade estabelecer outras diversas das já disciplinadas pelo Código.

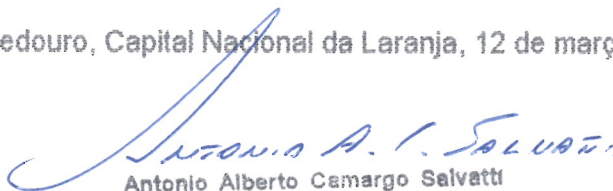
Com relação as bicicletas não reclamadas ou não retiradas no prazo de 90 (noventa) dias, é competência municipal legislar sobre o assunto, de acordo com o artigo 11, inciso XXIII, da Lei Orgânica do Município do Bebedouro, assim estas poderão ser levadas à leilão ou hasta pública na forma da lei, conforme disciplinado no Projeto de Lei, em análise, cabendo a autoridade, neste caso, deduzir do valor apurado o montante correspondente à multa, aos impostos atrasados acaso existentes, e outras despesas, e caso hajam sobras, o valor deverá ser depositado em conta do ex-proprietário, isto é o que determina o artigo 328 do Código de Trânsito Brasileiro, conforme abaixo transcrito:

“Os veículos apreendidos ou removidos a qualquer título e os animais não reclamados por seus proprietários, dentro do prazo de noventa dias, serão levados à hasta pública, deduzindo-se, do valor arrecadado, o montante da dívida relativa as multas, tributos e encargos legais, e o restante, se houver, depositado à conta do ex-proprietário, na forma da lei.”

Diante do exposto, não há qualquer incompetência ou ilegalidade que macule a incitava contida no PROJETO DE LEI Nº 12/2002. Nesse sentido, havendo recursos orçamentários próprios, não há qualquer óbice para a aprovação do presente Projeto de Lei que dispõe sobre o emplacamento de bicicletas no município de Bebedouro, e que está de acordo com a legislação já existente sobre o assunto.

É o meu parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 12 de março de 2002.


Antonio Alberto Camargo Salvatti
O A B / S P 112 825